

5. Também Pontes de Miranda, versando um problema ainda mais complexo (o que diz respeito à nulidade parcial do Decreto-lei, por inadequação de algum de seus dispositivos aos pressupostos constitucionais) ensina:

“Não se pode admitir que a nulidade seja parcial (só referente à norma jurídica, ou normas jurídicas de que deriva o aumento de despesa), porque há o princípio da *inemendabilidade* do Decreto-lei e a nulidade *parcial implicaria em emenda*.”

6. Por isso mesmo o controle que o Poder Legislativo exerce sobre o Decreto-lei, controle que segundo os doutrinadores é político e jurídico, opera sobre o todo integral. Ele será aprovado, ou rejeitado, em bloco.

7. Se ao Poder Legislativo fosse lícita a rejeição parcial, seu ato corresponderia ao de uma *emenda supressiva* e as emendas, não só estão constitucionalmente proibidas, como — e sobretudo — corresponderiam à participação do Poder Legislativo na elaboração do Decreto-lei, o que — à evidência — contraria a própria natureza desse tipo de norma legal.

8. São estas, Senhor Procurador-Geral, as principais notas e observações que ocorrem, no momento, sobre o assunto.

A elevada consideração de Vossa Excelência.

Rio, 10 de maio de 1976. — MANOEL NIEDERAUER TAVARES CAVALGANTE, Procurador-Assessor.

INCORPORAÇÃO DE NOVO VALOR DE SÍMBOLO DE CHEFIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 158 DO DECRETO-LEI N.º 100/69. POSSIBILIDADE DO ACCESSIO TEMPORIS DE PERÍODOS ANTERIORES E POSTERIORES À FUSÃO. A EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM CARÁTER PERMANENTE E A REVOGAÇÃO DOS PRECEITOS ESTATUTÁRIOS NÃO ATINGEM SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS ANTERIORMENTE. AS COMISSÕES CRIADAS NO QUADRO I REGULAM-SE POR SISTEMÁTICA PRÓPRIA E NÃO SÃO INCORPORÁVEIS SEGUNDO AS NORMAS DA LEI ANTIGA

O requerente, ilustre Arquiteto do então Estado da Guanabara (hoje servindo ao Município da Capital), incorporou, em 1.º de junho de 1968, vencimentos de chefia que havia exercido durante mais de 15 (quinze) anos interpoladamente (símbolo 2-C, transformado em C-04).

Posteriormente, exerceu novas chefias em período superior a 5 (cinco) anos, o que o fez requerer a inclusão em seu patrimônio de vantagem de nível superior (C-02), *ex-vi* do disposto no art. 158 e parágrafo único do Estatuto (Decreto-lei n.º 100/69), texto inteiramente vigente à época.

É certo que pela Lei n.º 231, de 21.7.75, em vigor a contar de sua publicação (22.7.75), a Administração do novo Estado deu disciplina diversa a esse tipo de benefício previsto na legislação então aplicável ao pessoal do Quadro II: decidiu-se pela sua extinção, revogando-se as normas legais que o concediam, ao mesmo passo que se determinou a incorporação, em favor dos que ocupavam chefias, da paga a elas atribuída, *em condições melhores do que as previstas no Estatuto*, isso desde que satisfeitos certos requisitos.

A Lei n.º 231/75, eliminando o direito permanente à aquisição de vantagens de chefia, estabeleceu outro, novo e transitório, com o qual se vai exaurir o número dos potenciais candidatos a ele.

Isso, porém, nada tem a ver com aqueles direitos — como o do caso em plana — que se constituíram antes da expedição do mesmo Decreto-lei 231/75, o qual não poderia, sem injuridicidade manifesta, retrotrair para alcançar situações pretéritas e já constituídas no tempo (Lei de Int. ao Cód. Civil, art. 6.º; Const. Federal, art. 153, § 3.º).

Esclareça-se, aliás, que onde a Lei n.º 231/75 faz remissão ao passado diz sempre com o direito novo que ela instituiu, o qual, para ser exercitável, depende de requisitos atendidos no pretérito.

Aqui, sequer há que se falar (inclusive por desnecessário), em arredondamento de tempo de serviço para aplicação das normas estatutárias hoje revogadas. Essa possibilidade, a lei reservou apenas e unicamente para os novos prazos do direito excepcional que estabeleceu; o critério não leva a igual proporcionalidade nos prazos estatutários, que se projetam no novo texto, por força do parágrafo 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 231/75; eles se aplicam sem todavia se verem modificados (v. Pareceres ns. 8/75-PCS e 10/75-PCS, juntos por cópia).

Mas, na hipótese, como se disse, não há que se cogitar, sequer, dessa solução esdrúxula, pois o requerente completou o lapso da lei na inteira vigência do Decreto-lei n.º 100/69, vale dizer antes de sua revogação parcial pela lei de julho de 1975.

Nesse particular, resalto que o tema foi tratado pela Secretaria de Administração, onde recebeu parecer da sua competente Assessoria Jurídica, ratificado pelo digno Subsecretário. Aprovando-o, o ilustre titular

daquela Pasta sujeitou-o, todavia, à ratificação da Procuradoria-Geral, na sempre louvável tentativa de alcançar o *ótimo* na fixação dos critérios administrativos que devem nortear o Poder Público.

Entendo, com a SAD, que é de se deferir o pedido; divirjo, no entanto, dos fundamentos que instruíram dito deferimento, como, por exemplo, o de se admitir que a Lei n.º 231/75 — que só cuida de *incorporação* de chefia (evidentemente para quem não a tenha obtido antes), possibilite a figura da *revisão* de símbolo, usando-se tempo de serviço que já tenha produzido esse mesmo resultado, constituindo-se um *bis in idem* que precisamente o Estatuto quis evitar ao exigir um lapso suplementar de cinco anos.

Visando impedir que se defira, nos termos do art. 158 e parágrafo único do Estatuto, a incorporação de chefia (símbolo C-02) do ex-Estado da Guanabara a servidor que atendia ao requisito legal exigível, pois contava cinco anos suplementares antes do Decreto-lei n.º 231/75, opõem-se, em síntese (se bem deduzi ditas objeções), que:

1) — os cargos em comissão da ex-Guanabara passaram a integrar quadros suplementares de cada Secretaria, o que impediria (nada há expresso a respeito) pudessem ser adicionados os tempos anteriores e posteriores à fusão;

2) — que, por isso, a data de 15.3.75 constituiu-se no *dies ad quem* para contagem do período de exercício para os efeitos da aplicação dos arts. 157 e 158 do Decreto-lei n.º 100/69;

3) — que daí se infere mais uma vez não poder o servidor acrescer ao tempo anterior em chefia, o que vier a ser prestado após 15.3.75; tampouco seria lícito somar esse exercício ao decorrente de cargo em comissão do Quadro I, para incorporar vantagem dele advinda.

Preliminarmente, o fato dos cargos em comissão da ex-Guanabara integrarem quadros suplementares de cada Secretaria não altera a essência deles, como se presumiu. Por esse único fato, não ficaram fora da incidência da lei, porque isso só poderia ocorrer se preceito legal expresso assim o dissesse; não por mera construção jurídica calcada em presunções.

Quanto às demais teses, note-se que a legislação estatutária continuou vigente após a fusão, *ex-vi* de preceito expresso no art. 35, § 2.º, do Decreto-lei n.º 1, de 15.3.75. Não havendo na legislação posterior (até o surgimento do Decreto-lei n.º 231/75), qualquer norma limitando os efeitos dos arts. 157 e 158 do Estatuto, é evidente que eles produziram

efeito para o pessoal do Quadro II, de sorte a permitir o *accessio temporis* dos períodos anteriores e posteriores à fusão, até a revogação daqueles preceitos, de modo a deferir-se a *incorporação de vantagem de chefia exercida antes da fusão*, como no caso em exame.

Explico esta assertiva: é porque penso que nenhum servidor poderia acrescer ao seu pagamento vantagens de comissões criadas já no novo Estado, e no Quadro I. É que essas chefias, por força do mesmo parágrafo 2.º do art. 35 do Decreto-lei n.º 1/75, nunca se disciplinaram pelo Decreto-lei n.º 100/69, e sim pela Lei Complementar n.º 20/74, pelo próprio Decreto-lei n.º 1/75 e pelo Estatuto dos funcionários da nova unidade federada.

Concluindo, não vejo como se possa negar o *accessio temporis* de períodos de chefia anteriores e posteriores a 15.3.75, desde que dita soma objective incorporar *vantagem de chefia do ex-Estado da Guanabara* e o tempo exigível tenha sido completado antes da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 231/75; o que não poderá ocorrer em nenhum caso (ressalvadas disposições do Estatuto do Quadro I), é a incorporação de vantagens decorrentes de comissões desse mesmo Quadro.

Finalmente, devo declarar que não tenho qualquer impedimento para opinar sobre o assunto, pois já incorporei, nos termos da legislação agora revogada, as vantagens da chefia que exerci no então Estado da Guanabara.

É o meu parecer, s. m. j.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1975. — PETRONIO DE CASTRO SOUZA, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos do Pessoal.

Aprovo. A Secretaria de Estado de Administração. Em 29.XII.75. ass. Roberto Paraíso Rocha, Procurador-Geral do Estado.

ICM — EXCLUSÃO DAS COOPERATIVAS DENTRE OS CONTRIBUINTEs

A Cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro solicita reconsideração de decisão do Exmo. Sr. Secretário de Finanças do antigo Estado do Rio de Janeiro, decisão essa no sentido de estarem as operações por ela praticadas sujeitas ao imposto sobre circulação de mercadorias.